

Acórdão: 1.129/00/5^a
Impugnações: 54.523 e 55.053
Impugnante: Alairton Geraldo Lopes
Advogado: José Carlos de Oliveira
PTA/AI: 01.121239-76 e 01.118920-71
Insc. Est.: 242.970903.0091
Origem: AF/II Carangola
Rito: Sumário

EMENTA

Exportação – Descaracterização – Remessa de Mercadoria para Empresa Exportadora – Café – Constatou-se que a empresa Autuada efetuou vendas de café para empresa comercial exportadora, entretanto por não estarem comprovadas as exportações, o Fisco descaracterizou a não incidência, exigindo ICMS e MR.

Impugnações Improcedentes. Decisões pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a falta de comprovação das exportações de café remetido pela Autuada, com destino a empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação. Descaracterizada a não-incidência do imposto aplicada nas operações acobertadas pelas notas fiscais de números: 000.644 a 000.646, 000.813 a 000.818 e 000.834, emitidas no mês de outubro de 1997.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnações, tempestivamente e por procurador regularmente constituído.

A DRCT/Mata, em réplica, refuta as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnações.

DECISÃO

Dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 5º do RICMS/96:

“ § 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

.....

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";

.....

§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportadora posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

§ 3º - Nas operações de que tratam o inciso III e o § 1º:

1) será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando não se efetivar a exportação ou ocorrer a reintrodução da mesma no mercado interno, ressalvada, na última situação, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio;"

Ressalta-se que concluída a exportação, com a sua averbação no SISCOMEX, a Secretaria da Receita Federal fornecerá ao exportador, se solicitado, o Comprovante de Exportação, emitido pelo Sistema. Havendo necessidade, pode ser obtido em qualquer ponto conectado ao SISCOMEX, extrato do Registro de Exportação, que visado pela SCE (Secretaria de Comércio Exterior) ou entidades por ela autorizadas, terá força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais (art. 17, 18 e 19 da Portaria SCE n.º 02/92).

A Autuada afirma que a mercadoria foi exportada e cita números de guias de exportação, registro de exportação e conhecimentos de embarques para comprovar sua assertiva.

Entretanto, de acordo com art. 263, Anexo IX do RICMS/96, o estabelecimento mineiro remetente da mercadoria deve possuir o Memorando-Exportação, o Despacho de Exportação e o Conhecimento de Embarque para comprovar a exportação.

O confronto desses documentos entre si e com as notas fiscais de remessa e exportação é que vai oferecer ao Fisco a possibilidade de conferência da regularidade ou não da operação para fins de confirmação da desoneração do ICMS.

Dos autos não constam cópias das DDE "Declaração de Despacho de Exportação", documento este indispensável para comprovar a exportação das mercadorias objeto dos PTA's ora em discussão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se que há apenas citação dos nºs das DDE nos ME (Memorando de Exportação) e no B/L (Bill of Lading).

Ressalta-se que o Registro de Exportação (RE) no SISCOMEX (Sistema de Comércio Exterior), sem o visto da SCE, não atesta a exportação, visto que a inserção de dados no mesmo é feita unilateralmente pelo exportador, sendo um conjunto de informações de natureza comercial.

Outrossim o café descrito nos memorandos-exportação (ME) contém classificações que só é possível obter através de rebeneficiamento.

Não possuindo o estabelecimento da Autuada equipamentos que façam rebeneficiamento do café, tais como classificação por peneiras, ventilação de peneiras em mesas densimétricas, catação por processos eletrônicos, concluiu-se que o café descrito nas notas fiscais emitidas da Autuada para as empresas comerciais exportadoras, não foi efetivamente exportado ou o foi em estado diverso do original.

Em ambas hipóteses o imposto é devido nos termos da legislação anteriormente mencionada, inclusive o ICMS e MR referente ao serviço de transporte.

Tendo sido os presentes AI lavrados em conformidade com a legislação em vigor à época dos fatos e estando plenamente caracterizada a infração, corretas são as exigências fiscais neles contidas.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedentes a Impugnações. Vencidos os Conselheiros: Sauro Henrique de Almeida (revisor) e Laerte Cândido de Oliveira que as julgava procedentes. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros retro mencionados e Joaquim Mares Ferreira.

Sala das Sessões, 13/06/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora